



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 113/2026
REF: PL N.º 41/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim, propõe o Projeto de Lei nº 41/2026, protocolizado sob o nº. 4.056/2026, exposto em 06 (seis) artigos, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NOS VEÍCULOS ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolizado no dia 28 de janeiro de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 02 de fevereiro de 2026, a inexistência de matérias registradas por outros Vereadores, necessitando de análise jurídica.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 02 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 119/2026 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 23 de fevereiro de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 1ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nos ônibus destinados ao transporte escolar da rede pública municipal de ensino de Campo Mourão, como medida de segurança, prevenção e proteção aos alunos, motoristas, monitores e ao patrimônio público.

O transporte escolar envolve diariamente crianças e adolescentes, público que demanda atenção especial do Poder Público, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o direito à proteção integral. Nesse contexto, a adoção de sistemas de monitoramento contribui significativamente para a prevenção de situações de violência, bullying, assédio, vandalismo e demais ocorrências que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos usuários do serviço.

Além do caráter preventivo, as câmeras possibilitam a apuração adequada de eventuais denúncias ou incidentes, assegurando transparência, imparcialidade e respaldo tanto para os estudantes quanto para os profissionais responsáveis pelo transporte, evitando acusações indevidas e garantindo maior tranquilidade no exercício de suas funções.

A proposta respeita a privacidade dos usuários ao restringir o acesso às imagens exclusivamente às autoridades competentes, mediante solicitação formal, em conformidade com a legislação vigente, inclusive no que se refere à proteção de dados e à intimidade das pessoas.

Por fim, ao prever a regulamentação pelo Poder Executivo e a utilização de dotações orçamentárias próprias, o Projeto assegura viabilidade técnica e administrativa à sua implementação, sem comprometer a continuidade do serviço público.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Consubstanciado nisto, em pesquisa realizada por esta Procuradoria-Geral, contata-se que lei semelhante foi proposta pela vereança do Município de Tijucas do Sul – PR, sendo objeto recente de Ação de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebendo Acórdão por improcedência da demanda, considerando-se que a lei questionada que não versou sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do poder executivo ou aumento de sua remuneração, veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 745/2021, DE TIJUCAS DO SUL, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA ACÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE AO ACESSO À EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM – FINALIDADE PRECÍPUA DE



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ESTUDANTES QUE UTILIZAM OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA EFETUAR O DESLOCAMENTO À RESPECTIVA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL, CUJA PROTEÇÃO INTEGRA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 30, INCISOS I E II, DA CF e 17, INCISOS I E II, DA CE/PR – DEVER DA COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO, EM ESPECIAL, DOS MUNICÍPIOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 165, 216 E 220 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DOS ARTIGOS 12, INCISO V, E 17, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL – NORMA CENSURADA QUE APRESENTA COMPLETA CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069/90) – REAFIRMAÇÃO DO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL – OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, POR LEI OU POR OUTROS MEIOS, TODAS AS OPORTUNIDADES E FACILIDADES, A FIM DE LHE FACULTAR O DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL, MORAL, ESPIRITUAL E SOCIAL, EM CONDIÇÕES DE LIBERDADE E DE DIGNIDADE, SENDO DEVER DE TODOS PREVENIR A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DOS SEUS DIREITOS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SUSCITADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, § 1º, II, “A” E “B”, CF, E ART. 66, INCISO IV, DA CE/PR) E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIA QUE RECLAMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – **LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSOU SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO**, NÃO DISPÕS SOBRE TERRITÓRIOS, NEM TRATOU DA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEVER DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE JÁ EXISTIA ANTERIORMENTE À NORMA CENSURADA, POIS EMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DEMAIS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA – NORMA CONTESTADA QUE NÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

INOVOU SOBRE A PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO INTERFERIU NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPÔS REESTRUTURAÇÃO DAS SECRETARIAS, NEM AMPLIOU AS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AMPLA MARGEM DISCRICIONÁRIA CONFERIDA AO PREFEITO PARA AVALIAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DA LEI, AO LHE ATRIBUIR A DELIBERAÇÃO SOBRE A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUANDO SE TRATAR DE ÔNIBUS ESCOLAR TERCEIRIZADO, BEM COMO A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR O SIGILO DAS IMAGENS DAS PESSOAS FILMADAS, DEFININDO O ÓRGÃO RESPONSÁVEL E A FORMA DE SEU ARMAZENAMENTO – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 63, I, E 167, INCISOS I, II, V E VI, PARÁGRAFO PRIMEIRO, AMBOS DA CF, AO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, BEM COMO AO ART. 68, I, DA CE/PR – NÃO CONFIGURAÇÃO – HIPÓTESE VERTENTE QUE NÃO SE TRATA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR, SEM RESERVA DE INICIATIVA DO PREFEITO – APRESENTAÇÃO DAS PREVISÕES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA QUE NÃO ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO PARÂMETRO DE CONTROLE DO ART. 113 DO ADCT E HAVERÁ DE SER SUPORTADA PELOS ORÇAMENTOS ORDINARIAMENTE PREVISTOS PARA AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS – ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA (grifos meus)

(TJPR - Órgão Especial - 0043386-30.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 24.10.2022).

Com efeito, é importante a menção de que dois Projetos de Lei semelhantes tramitam em âmbito federal perante o Senado, tratando-se dos Projetos de Lei 1338/2023 e PLS 81/2016, sem, contudo, serem submetidos a votação pelo Plenário daquela Casa Legislativa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “e” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos II e III do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 02 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148